

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OPORTUNIDADES, DESAFIOS E O FUTURO DO SISTEMA JURÍDICO

ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: OPPORTUNITIES, CHALLENGES, AND THE FUTURE OF THE LEGAL SYSTEM

DOI:

Guilherme Amorim Campos da Silva¹

Pós-doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP).
EMAIL: guilherme.silva@unialfa.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1018-7468>

Bruno Furtado Silveira²

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp).
EMAIL: brunofsilveira@trt15.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8817-4010>

RESUMO: Este artigo tem como principal objetivo analisar a aplicação da inteligência artificial como mecanismo de aprimoramento do acesso à Justiça no Brasil. Trata-se de um tema relevante e atual, pois a inteligência artificial na esfera judicial está deixando de ser uma ferramenta de simples automação para se tornar um sistema avançado de apoio a todos os operadores jurídicos. Essa transição torna os processos mais sofisticados e impõe a necessidade de diretrizes éticas e regulamentações rigorosas para acompanhar tal evolução. Preliminarmente, será feito um estudo sobre os aspectos gerais da interface da inteligência artificial no setor jurídico. Em seguida, serão apresentados os obstáculos ao acesso à Justiça e aspectos a respeito dos quais a inteligência artificial poderá ampliar esse acesso, abordando tanto as ferramentas de automação, como também os instrumentos de inteligência artificial generativa. Por fim, será feito um panorama dos desafios e riscos da implementação da inteligência artificial. Para a elaboração deste trabalho foi adotado o método hipotético-dedutivo, tendo como instrumentos a análise de normas jurídicas e, também, da doutrina, sobretudo da lavra de juristas como Dierle Nunes e Humberto Dalla Bernardina de Pinho.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Acesso à Justiça; Poder Judiciário; Brasil.

ABSTRACT: This article has as its main objective to analyze the application of artificial intelligence as a mechanism to improve access to justice in Brazil. This is a relevant and current topic, as artificial intelligence in the judicial sphere is ceasing to be a simple automation tool and becoming an advanced support system for all legal professionals. This transition makes processes more sophisticated and imposes the need for ethical guidelines and rigorous regulations to accompany such evolution. Preliminarily, a study will be conducted on the general aspects of the interface of artificial intelligence in the legal sector. Subsequently, the obstacles to access to justice and aspects

¹ Pós-doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (PUC/SP). Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Escola de Direito ALFA-FADISP. Advogado, sócio de Rubens Naves, Santos Jr. Advogados.

² Juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp). Mestre em Direito pela Universitat de Girona (UDG), Espanha.

regarding which artificial intelligence can expand this access will be presented, addressing both automation tools and generative artificial intelligence instruments. Finally, an overview of the challenges and risks of implementing artificial intelligence will be provided. The hypothetical-deductive method was adopted for this work, using as instruments the analysis of legal norms and doctrine, especially the work of jurists such as Dierle Nunes and Humberto Dalla Bernardina de Pinho.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Access to Justice; Judiciary Branch; Brazil.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 1.2 A emergência da inteligência artificial no setor jurídico. 2 Obstáculos estruturais ao acesso à Justiça no Brasil. 2.1 Obstáculos socioeconômicos e financeiros. 3 A inteligência artificial como catalisador do acesso à Justiça. 3.1 Otimização da eficiência e redução da morosidade. 3.2 Ampliação do alcance e democratização da informação jurídica. 4 Desafios e riscos na implementação da inteligência artificial. 4.1 Vieses algorítmicos e discriminação. 4.2 Privacidade e segurança de dados. 4.3 Transparência, explicabilidade e responsabilidade. 4.4 Exclusão digital e desigualdades ampliadas. 5 Marco regulatório e governança da inteligência artificial no Brasil. 5.1 Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 6 Conclusões. 7 Referências.

1 Introdução

O acesso à Justiça no Brasil, um direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), enfrenta barreiras persistentes de natureza socioeconômica, geográfica, institucional e informacional, agravadas pela emergente exclusão digital. A complexidade do sistema jurídico, a morosidade processual e os custos associados historicamente comprometem a plena efetivação do acesso à Justiça. A inteligência artificial (IA) surge como um vetor de transformação, oferecendo um potencial significativo para otimizar a eficiência, reduzir custos e ampliar o alcance dos serviços jurídicos. A inteligência artificial pode, por exemplo, agilizar a tramitação de processos, automatizar tarefas repetitivas, padronizar procedimentos e auxiliar na tomada de decisões.

Contudo, a implementação da inteligência artificial no setor jurídico brasileiro não está isenta de desafios. São preocupações a possibilidade de vieses algorítmicos, que podem perpetuar ou intensificar discriminações existentes, questões relacionadas à privacidade e segurança de dados e a necessidade imperativa de transparência e supervisão humana nos sistemas de inteligência artificial. O risco de falhas em modelos generativos e a potencial ampliação da exclusão digital para aqueles sem acesso ou letramento digital³ também representam riscos substanciais.

³ NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano. **Revista de Processo**. Vol. 344, Out. 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/download/105972864/Dierle_Nunes_REPRO_344_Processo_e_Tecnologia_Out_2023.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem respondido a esses desafios com iniciativas regulatórias, como as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025, que buscam estabelecer diretrizes éticas e de governança. Porém, outros aspectos como a capacitação em inteligência artificial para os operadores do direito e o público em geral também se mostram muito importantes. Para que a tecnologia sirva como catalisador do direito constitucional de acesso à Justiça é fundamental mitigar os riscos, garantir a equidade e a transparência, e investir em infraestrutura e letramento digital, assegurando que a inovação tecnológica promova uma prestação jurisdicional mais eficiente, acessível e justa para todos.

O relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, é uma fonte essencial para a compreensão dos dados e desafios do acesso à Justiça no país, fornecendo um panorama detalhado da situação. O último relatório disponibilizado pelo CNJ revela que no ano de 2023 foram intentados 35 milhões de processos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. No referido ano, 99,6% dos novos processos ingressaram eletronicamente, atingindo a marca de 100% na Justiça do Trabalho, somando-se ao total de 253,3 milhões de ações protocoladas nesse formato ao longo dos últimos quinze anos⁴. Podemos observar por meio dessas estatísticas que a digitalização da Justiça brasileira é um fenômeno consolidado e irreversível. Isso evidencia a necessidade de se priorizar a interface do acesso à Justiça com os meios tecnológicos, considerando as peculiaridades dos operadores jurídicos ou mesmo da população leiga.

1.2 A emergência da inteligência artificial no setor jurídico

A inteligência artificial tem se consolidado como uma força disruptiva em diversos setores da sociedade, e o campo jurídico não é exceção. Sua capacidade de processar e analisar grandes volumes de dados, bem como de automatizar tarefas repetitivas e complexas, oferece novas e promissoras perspectivas para aprimorar a eficiência e o acesso à Justiça.

O conceito de inteligência artificial é abrangente, incluindo técnicas como *Machine Learning* (ML), *Deep Learning* e Processamento de Linguagem Natural (NLP), além da análise de grandes conjuntos de dados (*big data*). A inteligência artificial busca simular a inteligência

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

humana, realizando funções como raciocínio, aprendizagem, habituação e cognição⁵. O interesse na inteligência artificial foi impulsionado pelos avanços na ciência da computação, que envolvem máquinas com grande capacidade de processamento e armazenamento de dados.

No âmbito jurídico, a inteligência artificial foi desenvolvida inicialmente para atender a necessidades práticas, como agilizar a tramitação de processos judiciais, automatizar atividades burocráticas e repetitivas, padronizar rotinas e entendimentos, através da avaliação do comportamento de juízes ou tribunais, evitando falhas humanas. A adoção da inteligência artificial no setor jurídico brasileiro está em uma fase de transição, evoluindo de ferramentas de suporte para sistemas com potencial crescente de impacto decisório⁶.

A maioria das iniciativas do Poder Judiciário relacionadas à inteligência artificial ainda opera em um modo supervisionado, com essa tecnologia inicialmente empregada em questões mais burocráticas e repetitivas. Contudo, já existem iniciativas para expandir as funções da inteligência artificial, a fim de auxiliar na elaboração de despachos, identificar a classe e o assunto dos processos e até mesmo realizar movimentos processuais e redigir decisões de magistrados. Essa trajetória demonstra uma clara evolução, de automação básica para capacidades analíticas e generativas mais sofisticadas, caminhando em direção ao suporte à decisão. Essa transição implica uma crescente complexidade e envolve necessariamente considerações éticas e regulatórias⁷.

2 Obstáculos estruturais ao acesso à Justiça no Brasil

Para avaliar o impacto da inteligência artificial no acesso à Justiça, é essencial aprofundar a compreensão das barreiras preexistentes, que a tecnologia e a inteligência artificial podem, em tese, mitigar ou, em certos cenários, até mesmo exacerbar.

A vulnerabilidade jurídica é um conceito essencial na seara das barreiras ao acesso à Justiça. Ao tratarmos de vulnerabilidade, é importante ir além da perspectiva econômica e

⁵ MORAIS, Flávio Daniel Borges de; CASTELO BRANCO, Valdec Romero. A Inteligência Artificial: conceitos, aplicações e controvérsias. **XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP**. Disponível em: www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file. Acesso em 22 ago. 2025.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

dos critérios formais adotados pelo Poder Judiciário. Uma definição mais ampla e relevante sobre o tema foi estabelecida em 2008, na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, por meio das chamadas “Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça”. Conforme esse documento, são consideradas vulneráveis as pessoas que enfrentam obstáculos para acessar seus direitos no sistema de Justiça. Esses obstáculos podem ser causados por fatores como idade, gênero, estado físico e condições culturais. Em suma, essa abordagem reconhece a vulnerabilidade em uma acepção ampla, que não se limita apenas à situação financeira do indivíduo⁸.

O acesso à Justiça no Brasil, embora constitucionalmente assegurado como um direito fundamental, é persistentemente obstaculizado por uma série de barreiras que comprometem a plena efetivação dos direitos dos cidadãos. A título exemplificativo, a complexidade do sistema jurídico, a morosidade processual e os custos associados representam desafios multifacetados, que afetam a capacidade dos indivíduos que buscam implementar seus direitos.

A natureza complexa dos obstáculos ao acesso à Justiça no Brasil cria um ciclo de exclusão que se retroalimenta, pois se tratam de barreiras interligadas. Por exemplo, a barreira financeira não apenas impede o acesso ao Poder Judiciário, mas também limita a capacidade de obter informações e de contratar os serviços advocatícios de forma adequada, o que, por sua vez, agrava os obstáculos institucionais para populações vulneráveis. Assim, a falta de recursos leva à falta de informação e de acesso efetivo à Justiça, perpetuando a desigualdade. O caráter sistêmico dessas barreiras sugere que soluções pontuais são insuficientes, exigindo uma abordagem global e integrada.

2.1 Obstáculos socioeconômicos e financeiros

As barreiras socioeconômicas e financeiras são alguns dos obstáculos mais proeminentes ao acesso à Justiça no Brasil. O custo de um litígio é um dos principais impeditivos, englobando honorários advocatícios, taxas judiciárias, e despesas com peritos, por exemplo. Esses custos podem ser substanciais, especialmente em causas de menor

⁸ BONAT, Débora; ASSIS, Gustavo; ROCHA, Maria Carolina Gomes da Silva. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **Revista de Direito Público**, v. 19, n. 102, 154-175, abr./jun. 2022, p. 159. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/6524/2696/21634>. Acesso em 15 ago. 2025.

valor, tornando o processo economicamente inviável em comparação com o bem da vida em disputa.

Além dos custos diretos, a morosidade na prestação jurisdicional impõe um ônus econômico adicional⁹. A lentidão do processo pode pressionar as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou a aceitar acordos significativamente inferiores ao dano sofrido, perpetuando conflitos sociais em vez de pacificá-los. Essa barreira atinge de forma mais gravosa os litigantes mais pobres e também as causas de reduzido conteúdo econômico¹⁰.

A barreira financeira, exacerbada pela morosidade, não é apenas um custo direto de acesso, mas um mecanismo de pressão que distorce a Justiça, favorecendo partes com maior poder econômico e comprometendo a equidade. A morosidade transforma-se em um custo real e proibitivo, inviabilizando a busca por Justiça para aqueles que não podem arcar com a espera prolongada.

2.2 Barreiras institucionais e burocráticas

A dificuldade enfrentada por indivíduos ao postularem direitos coletivos constitui uma barreira processual severa, uma vez que a dispersão das vítimas em episódios de desastres ambientais ou violações em larga escala dificulta a organização de estratégias comuns e a efetiva busca por reparação por grupos vulneráveis. Nesse contexto, a ação coletiva destaca-se por permitir a realização de perícias sem o risco financeiro de sucumbência para as vítimas e por assegurar que uma decisão favorável beneficie todo o grupo, promovendo um resultado mais justo e igualitário. Além de democratizar o acesso à Justiça, tal modalidade otimiza a atividade jurisdicional ao substituir inúmeros processos individuais idênticos por uma única ação, o que gera uma economia substancial de tempo e recursos públicos em audiências e despachos¹¹.

⁹ ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Análise Econômica da Litigância e o Custo da Demora. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p.294-321, mai./ago. 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/9935/7378/30396>. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹⁰ SILVA, Mahatma Conceição Costa; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. Barreiras Financeiras: As Altas Custas Processuais e o Acesso à Justiça na Bahia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17221/9863>. Acesso em 22 ago. 2025.

¹¹ BESTETTI, Eduardo Moraes. **A Concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça através do Ajuizamento de Ações Coletivas pelas Entidades Sindicais**. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 51-52, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/68676510/A_concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_fundamental_de_acesso_

O obstáculo informacional reside no controle exercido por grandes corporações sobre dados essenciais, o que acaba por restringir o acesso à Justiça ao dificultar tanto a produção de provas em casos complexos quanto a plena compreensão da origem e extensão dos danos pelas vítimas. Essa barreira manifesta-se como um sintoma inequívoco da assimetria de poder e conhecimento entre as partes, evidenciando que o problema central não é meramente a escassez de informações, mas a existência de mecanismos estratégicos de controle sobre as suas fontes

Os impedimentos institucionais e burocráticos são intrínsecos ao funcionamento do sistema judiciário. Nessa seara, observa-se a dificuldade do indivíduo comum em se contrapor a litigantes habituais. Estes frequentemente estão em juízo e possuem maior familiaridade com o sistema. Por essas razões, os litigantes repetitivos transitam melhor nos meandros do Poder Judiciário e, conseqüentemente, possuem maior capacidade de exercer os seus direitos. Por outro lado, os litigantes eventuais são prejudicados, na medida em que não detêm o conhecimento jurídico e prático para também expor seus posicionamentos perante o Poder Judiciário ou mesmo para se valer de instrumentos extrajudiciais.

Júnior e Diele (2023, p. 7770-7771) destacam que, ao mesmo tempo em que a inteligência artificial pode ampliar as vantagens dos litigantes habituais, essa mesma tecnologia também pode ser utilizada para beneficiar pessoas vulneráveis, *in verbis*:

É inegável a disparidade de armas com que lutam os litigantes habituais e os eventuais. As grandes empresas estão muito mais preparadas para enfrentar um processo judicial do que o cidadão comum. Além de possuírem condições financeiras de contar com uma banca de advogados altamente qualificada e, pelo fato de habitualmente discutirem as mesmas questões na justiça, conseguem instaurar um agir estratégico em suas condutas. Ora, eles são especialistas sobre os temas que lhe afetam, conhecem todas as variantes possíveis da dinâmica processual e se aproveitam disso para conseguirem impor os seus interesses sobre aqueles com menor força na relação jurídica.

Neste contexto, a utilização de programas inteligentes para auxílio dos litigantes habituais, poderá aumentar a desvantagem entre as partes. O emprego de IA por litigantes habituais possui a potencialidade de lhes fornecer vantagens competitivas inegáveis no sentido de promover a análise de uma massa de documentos com bastante proficiência, além de subsidiar informações valiosas durante todo o desenvolvimento da resolução de um conflito. Um programa capaz de entregar de maneira fácil e rápida para as grandes empresas informações jurisprudenciais, com detalhamento de como cada juiz específico vem decidindo e porcentagem de chances de êxito em algum processo, torna-se, sem dúvida, uma grave ameaça a uma justiça democrática. Deve-se, portanto, não só estabelecer

[%C3%A0_Justi%C3%A7a_atrav%C3%A9s_do_ajuizamento_de_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas_pelas_entidades_sindicais](#). Acesso em 22 ago. 2025.

meios de acesso universal às ferramentas digitais, como também se deve combater qualquer iniciativa de apropriação do sistema jurídico pelos litigantes habituais¹².

A própria linguagem jurídica, com seus termos técnicos e formas rígidas, também pode dificultar o acesso ao sistema. A linguagem jurídica e os ritos processuais são complexos e constituem uma barreira cultural e de acesso que perpetua a exclusão de leigos do sistema, transformando a Justiça em um domínio de especialistas. Essa linguagem especializada, por sua natureza, costuma excluir não-especialistas, criando um sistema interno que é difícil para o cidadão comum navegar sem assistência profissional.

A percepção de que a autoridade judiciária é a única capaz de resolver controvérsias também se configura como uma barreira institucional, limitando a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. Na verdade, a procura do Poder Judiciário para a resolução do conflito deveria ser o último recurso a ser utilizado, como destaca Pinho (2019, fl. 262):

[...], acesso à justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao Judiciário. Ao contrário, parece que, idealmente, a mentalidade seja no sentido de primeiro usar os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, em seguida, nos casos legais, devemos nos valer da jurisdição voluntária extrajudicial; e, apenas por fim, os meios adjudicatórios (arbitragem e jurisdição judicial) nos quais um terceiro irá impor sua vontade às partes em litígio. É a ideia do Judiciário como último degrau na escala do conflito¹³.

O que foi até aqui exposto demonstra a importância do Judiciário adotar uma comunicação mais acessível, de forma que as pessoas possam entender como funciona o sistema e interagir com ele. Essa transparência e clareza são essenciais para garantir que

¹² MENDONÇA JÚNIOR, Cláudio do Nascimento; NUNES, Dierle; Desafios e Oportunidades para a Regulação da Inteligência Artificial: a Necessidade de Compreensão e Mitigação dos Riscos da IA. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 7, 2023. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107468700/726-libre.pdf?1700244925=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDesafios_e_Oportunidades_Para_a_Regulaca.pdf&Expires=1755780463&Signature=dMZOWHNIpR0SfAOYIBSfr1d4xLr5TD27fTE7GcwDAWudB5QFmcl~KkHra5aWK4H9BOMP0BteY87pmdOckzPgkrGsYDmSeZtFQE9FHQU5ZIBbQKBw~2uXiyxnPz9CksgsR9hFRWeC1-ZQPbh5ffVxLPq7OJxEyeng7hi87Ew4mrbowRHmORDxzv5TQQtjQQKcOrrhJgzh5S36hXyj22EAT4xQr-BF3WVh3jmTFqGHvh5BwrfD8~tcC-NST9Mrum2RZeSYME1Z~CLKyM0eFntCVjpWtM2vfZqjdEiyE3sr2BCgMs6ElfwQmlesmSWLI8iMmlr73yggfQ6eiGSFnnhQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 ago. 2025.

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução de Conflitos na Contemporaneidade. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 21, n. 3, set-dez 2019, fl. 262. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 15 ago. 2025.

todos os cidadãos, independentemente de sua origem, escolaridade ou classe social, tenham pleno acesso à vida pública e aos seus direitos¹⁴.

2.3 A exclusão digital como novo obstáculo

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro é uma realidade, contudo, é necessário admitir que esse aspecto, apesar de importante, não é um fim em si mesmo. Oliveira e Cunha (2020, p. 18), analisando a situação atual do Poder Judiciário brasileiro, concluem que, até agora, a digitalização dos processos não cumpriu o seu escopo de aprimoramento qualitativo do serviço jurídico prestado à população:

A digitalização dos processos, o uso de sistemas digitais para o acompanhamento processual e a institucionalização das páginas eletrônicas dos tribunais já são uma realidade no Judiciário brasileiro. Porém, o foco principal do uso da tecnologia nesses casos não é a melhoria da prestação jurisdicional ou mesmo a análise, discussão e produção de políticas públicas a fim de melhorar a qualidade do serviço prestado pela instituição e a satisfação e confiança do cidadão¹⁵.

De forma paradoxal, a crescente digitalização dos serviços jurídicos introduziu a exclusão digital como uma nova e premente barreira ao acesso à Justiça, especialmente para populações já vulneráveis¹⁶. A exclusão digital abrange não apenas a falta de acesso à internet e a dispositivos como celulares, *tablets* e computadores, mas também o conhecimento insuficiente para utilizar as tecnologias.

A pandemia intensificou essa exclusão, ao forçar a migração de muitos serviços presenciais para plataformas digitais. Os serviços virtuais ainda não se mostram eficazes para os digitalmente excluídos, resultando em um acesso prejudicado à Justiça. Essa digitalização de inúmeros serviços governamentais, embora tenha gerado economia e reduzido interações presenciais, também evidenciou a carência de políticas públicas para a inclusão digital. A complexidade do serviço remoto não se limita à falta de acesso a

¹⁴ SANTOS, Bruno Rabelo dos. Linguagem Jurídica como Ferramenta de Acesso à Justiça: Estado da Arte. **Estudos de Direito: Desenvolvimento e Sustentabilidade**. IberoJur. Disponível em: https://www.academia.edu/119204456/Linguagem_Jur%C3%ADdica_como_Ferramenta_de_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_Estado_da_Arte. Acesso em 22 ago. 2025.

¹⁵ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16.1, 2020, p. 18. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?format=html&lang=pt>. Acesso em 15 ago. 2025.

¹⁶ MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Vulnerabilidade Digital: Uma nova barreira ao acesso à Justiça pelas pessoas pobres. **Revista Juris Poiesis**, v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9623/47967703>. Acesso em 22 ago. 2025.

dispositivos e internet, mas também à falta de educação digital para tarefas mais complexas. Por esses motivos, as novas tecnologias, sem políticas de inclusão adequadas, podem aumentar a desigualdade. Os indivíduos com mais recursos financeiros são os primeiros a se beneficiar das vantagens tecnológicas, enquanto a falta de acesso desfavorece ainda mais os grupos excluídos.

Por exemplo, a digitalização do Judiciário, embora motivada pela eficiência, inadvertidamente transformou uma solução em uma nova barreira, aprofundando as desigualdades sociais e econômicas existentes. Isso cria uma nova camada de exclusão sobre as barreiras socioeconômicas preexistentes. Programas abrangentes de educação e letramento digital são essenciais para que a inteligência artificial possa, de fato, aprimorar o acesso à Justiça, em vez de criar novas barreiras¹⁷.

3 A inteligência artificial como catalisador do acesso à Justiça

3.1 Otimização da eficiência e redução da morosidade

A inteligência artificial apresenta um potencial transformador para mitigar as barreiras históricas e emergentes ao acesso à Justiça no Brasil, atuando como um catalisador de um sistema jurídico mais eficiente, acessível e equitativo. Em outras palavras, a inteligência artificial pode se mostrar um fator de aprimoramento e facilitação do acesso à Justiça no Brasil. Com isso em mente, serão apresentadas algumas formas de utilização da inteligência artificial que podem contribuir para o exercício da garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), compreendido esse direito em sua acepção mais ampla.

Uma das aplicações mais diretas da inteligência artificial no setor jurídico consiste na automação de tarefas rotineiras. Ferramentas de inteligência artificial podem organizar petições, gerenciar prazos, revisar procedimentos e realizar a triagem inicial de casos com maior rapidez e menor margem de erro. Essa otimização libera magistrados e servidores para se concentrarem em atividades mais complexas e estratégicas, que exigem análise humana individualizada e ética.

¹⁷ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo Judicial Eletrônico e Inclusão Digital para o Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 41, jul. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Conforme exposto, a automação de atividades burocráticas e repetitivas é fundamental para agilizar a tramitação de processos judiciais e evitar falhas humanas. Nesse sentido, a inteligência artificial pode otimizar significativamente a eficiência operacional do Poder Judiciário e dos escritórios de advocacia, contribuindo para a redução da morosidade processual, um dos maiores entraves ao acesso à Justiça.

Outra funcionalidade da inteligência artificial é a análise preditiva, impulsionada por algoritmos de *Machine Learning*. Por meio dessa funcionalidade é possível prever desfechos de ações judiciais com base em dados históricos, aprimorando estratégias processuais. A jurimetria, por sua vez, aplica métodos estatísticos ao Direito, analisando dados jurídicos para identificar padrões e tendências, o que pode auxiliar na tomada de decisões por parte dos operadores jurídicos.

Algumas soluções de inteligência artificial auxiliam na triagem de petições, recomendação de argumentos jurídicos e avaliação de risco de litígio, aumentando a assertividade e a celeridade na redação de peças judiciais e também das decisões. O pensamento probabilístico, que envolve a tomada de decisões estratégicas, lastreadas em observações empíricas, é um avanço significativo nesse campo¹⁸.

Os custos associados à prestação jurisdicional podem ser reduzidos por meio da otimização de tarefas e da agilização de processos, aspectos viabilizados pela inteligência artificial¹⁹. Ao automatizar rotinas burocráticas e demoradas, a inteligência artificial é capaz de diminuir a necessidade de mão de obra para essas tarefas, impactando positivamente os custos operacionais dos tribunais. A eficiência gerada pela inteligência artificial, com a redução do acervo de processos em tramitação e a maior produtividade, contribui diretamente para a diminuição dos gastos com a máquina judiciária.

O Poder Judiciário brasileiro tem sido proativo na implementação de soluções de inteligência artificial para enfrentar o grande volume de processos e a morosidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou a ferramenta MARIA (Módulo de Apoio para Redação

¹⁸ LEITÃO, Tibério Freire Pinho. **A Utilização de Inteligência Artificial no Direito**: As tomadas de decisão por sistemas computacionais no âmbito jurídico em função da complexidade da textura aberta da linguagem natural. Trabalho de Conclusão de Curso, p. 14. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/74031/1/2023_tcc_tfleitao.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

¹⁹ DALMASO MARQUES, Ricardo. Inteligência Artificial e Direito: O uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 3, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39734989/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_O_USO_DA_TECNOLOGIA_NA_GEST%C3%83O_DO_PROCESSO_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_PRECEDENTES_Artificial_Intelligence_and_the_Law_the_use_of_technology_for_case_management_in_the_Brazilian_System_of_Precedents_. Acesso em: 21 ago. 2025.

com Inteligência Artificial), que tem o objetivo de remodelar a produção de conteúdo naquele Tribunal. Essa ferramenta tecnológica do STF utiliza inteligência artificial generativa, sendo capaz de produzir conteúdos e elaborar textos. Inicialmente, é aplicada em resumos de votos, relatórios e análise inicial de processos da classe Reclamação. Esse sistema de inteligência artificial, de acordo com o Supremo Tribunal, visa aumentar a eficiência e melhorar a qualidade processual²⁰.

O Projeto Athos foi desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tem o propósito de automatizar o exame de admissibilidade recursal e agrupar processos por critérios semânticos, de modo a criar temas repetitivos de controvérsia. O Athos tem sido estratégico na identificação de novos paradigmas para temas repetitivos e na assistência à identificação de processos com teses idênticas aos temas afetados. Houve uma redução de 11,32% nos Recursos Especiais (REsp) recebidos pelo STJ entre 2016 e 2021, com uma redução mais acentuada, de 8,70%, entre 2019 e 2021, período que coincide com o uso mais rigoroso da inteligência artificial²¹.

Outro sistema lançado pelo Superior Tribunal de Justiça se chama Logos. Trata-se de um motor de inteligência artificial generativa desenvolvido internamente para modernizar a análise e elaboração de conteúdos judiciais, oferecendo suporte direto aos gabinetes dos ministros. Seus resultados práticos, segundo informações do STJ, incluem o aumento da produtividade e a redução do acervo de processos em tramitação. A ferramenta é capaz de interpretar contextos jurídicos complexos, gerar conteúdos originais, resumir informações de forma exata e apoiar a análise processual com maior profundidade, sendo também uma iniciativa para agilizar a prestação jurisdicional e equacionar o aumento no número de ações judiciais²².

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em 15 ago. 2025.

²¹ FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília - Unb, p. 101. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/projeto-athos.pdf>. Acesso em 22 ago. 2025.

²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em 15 ago. 2025.

Ao lançar o STJ Logos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi motivado pelo desafio de aprimorar a eficiência, precisão e capacidade das ferramentas de apoio à atividade jurisdicional. O ministro Herman Benjamin, presidente da Corte, expressou a expectativa de que a ferramenta restabeleça a autoridade do STJ como um tribunal de precedentes²³.

Isso revela que a adoção da inteligência artificial não é meramente uma busca por inovação tecnológica, mas uma imperativa estratégica para gerenciar o volume avassalador de casos e reforçar o papel institucional dos tribunais superiores na formação de jurisprudência. O aumento do número de ações judiciais, nesses termos, é uma das causas da busca por soluções de inteligência artificial. O efeito desejado pelo uso dessa ferramenta tecnológica não é apenas a eficiência, mas um sistema jurídico mais robusto e coerente.

Por sua vez, o sistema Apoia (Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial), desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e integrado à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), é uma inteligência artificial generativa que auxilia magistrados e servidores na criação de relatórios e ementas, revisão de textos jurídicos, geração de sínteses processuais, triagem temática, visualização de acervos e detecção de litigância predatória. A ferramenta busca promover maior agilidade e precisão na análise e produção de conteúdos jurídicos, com a proteção de dados sensíveis²⁴.

Esses exemplos demonstram que a inteligência artificial está sendo empregada para transformar o judiciário, contribuindo para a segurança jurídica, por meio de precedentes consolidados. A aplicação da inteligência artificial no Judiciário tem o potencial de fortalecer a segurança jurídica ao identificar e consolidar precedentes, proporcionando maior previsibilidade nas decisões. Ao analisar um vasto volume de casos, algoritmos podem mapear padrões e tendências, auxiliando na uniformização da jurisprudência. Essa capacidade de processar dados em larga escala agiliza a tomada de decisões e reduz a incerteza para as partes envolvidas, o que resulta em um sistema de Justiça mais eficiente e confiável.

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em 15 ago. 2025.

²⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Ferramenta de IA Apoia já está disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/aviso-jf2/2025/ferramenta-de-ia-apoia-ja-esta-disponivel-na-plataforma-digital-do-poder>. Acesso em: 22 ago. 2025.

3.2 Ampliação do alcance e democratização da informação jurídica

A ampliação do alcance dos serviços jurídicos e a democratização à informação podem ser alcançados por meio da inteligência artificial, mitigando as barreiras que historicamente têm afastado os cidadãos do Poder Judiciário e dos meios alternativos de acesso à Justiça. O uso de inteligência artificial por meio de *chatbots* e outras soluções de Processamento de Linguagem Natural (NLP) agiliza a comunicação com as partes e operadores jurídicos, respondendo a dúvidas frequentes, atualizando sobre o andamento de processos e realizando triagens iniciais de casos²⁵. Essa combinação de automação com personalização melhora a eficiência no relacionamento com os cidadãos e pode servir como um canal complementar de interação direta.

Uma barreira significativa ao acesso à Justiça para o cidadão comum é a linguagem jurídica, com seus termos técnicos e formas rígidas. A inteligência artificial, particularmente o processamento de linguagem natural, poderia ainda atuar como um tradutor ou facilitador, simplificando os jargões jurídicos e tornando o sistema mais acessível. Com isso é possível reduzir essa barreira institucional e promover uma Justiça mais inclusiva. A capacidade da inteligência artificial de gerar textos, também chamada de inteligência artificial generativa, abre caminho para ferramentas que traduzem documentos e procedimentos legais para uma linguagem mais clara e compreensível, o que poderia empoderar os cidadãos a entender melhor seus direitos e o funcionamento do sistema judicial²⁶.

A inteligência artificial também pode mitigar o desequilíbrio de poder informacional, se aplicada de forma estratégica. Essa tecnologia tem a capacidade de auxiliar na análise de vastos conjuntos de dados e na identificação de padrões, por exemplo, democratizando o acesso ao conhecimento. Com isso, há o potencial de superação dessa assimetria de poder, promovendo um acesso mais equitativo à Justiça²⁷.

²⁵ COLLODEL, Keeity Braga. Inteligência Artificial: como torná-la sua principal aliada na advocacia. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 21, n. 38, p. 247-266, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/466>. Acesso em: 20 ago. 2025.

²⁶ DIAS, Stéphanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; LIMONGI, Ricardo Limongi. IA Generativa no Poder Judiciário: Posologia e Contraindicações. **Anais do Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS 2024**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-16/ia-generativa-no-poder-judiciario-posologia-e-contraindicacoes.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

²⁷ MORAES, Helio Ferreira Moraes. O impacto da inteligência artificial no cenário jurídico brasileiro: Oportunidades, desafios e perspectivas regulatórias. **Migalhas**.

4 Desafios e riscos na implementação da inteligência artificial

4.1 Vieses algorítmicos e discriminação

Apesar do vasto potencial da inteligência artificial para aprimorar o acesso à Justiça, sua implementação no sistema jurídico brasileiro enfrenta desafios e riscos significativos, demandando atenção regulatória e ética. É preciso que o desenvolvimento e a aplicação das ferramentas dessa nova tecnologia sejam acompanhados por um debate público e pela criação de normas claras, para garantir que a inteligência artificial sirva ao interesse da sociedade.

Um dos maiores desafios éticos da inteligência artificial no setor jurídico é a possibilidade de vieses algorítmicos, que podem configurar uma espécie de discriminação indevida. Os sistemas de inteligência artificial são treinados com base em grandes volumes de dados históricos. Se esses dados refletem preconceitos e desigualdades sociais existentes, os algoritmos perpetuarão padrões discriminatórios²⁸.

Ao derivar da maneira como o *software* é estruturado, a discriminação por algoritmos corre o risco de simplesmente reproduzir e intensificar preconceitos preexistentes na coletividade²⁹. Em suma, quando dados com vieses sociais são processados, os algoritmos são capazes de perpetuar preconceitos, gerando tratamentos desiguais. Em ambos os cenários a discriminação algorítmica pode afetar a vida das pessoas de forma sutil, mas profunda. Essa automação da injustiça é um dos maiores perigos da inteligência artificial, demandando a supervisão atenta e responsável do seu desenvolvimento e aplicação.

Embora não haja um consenso sobre a definição de discriminação algorítmica, alguns pesquisadores propõem uma categorização em quatro tipos, que são: a) a discriminação que ocorre por erro estatístico; b) a que se dá por generalização; c) a que utiliza informações sensíveis para segregar; e d) aquela que limita o exercício de direitos de determinados grupos³⁰.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431936/o-impacto-da-ia-no-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em 22 ago. 2025.

²⁸ GONÇALVES, Mariana Sbaite. Viés algorítmico e discriminação: Como os algoritmos de IA podem perpetuar e amplificar vieses sociais. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociais>. Acesso em 23 ago. 2025.

²⁹ QUEIROZ, Guilherme Matheus. **A Inteligência Artificial e o Reconhecimento Facial**: Impactos à população negra no Brasil. Dissertação de Mestrado, Instituto de Direito Público - IDP, p.23, São Paulo, 2025.

³⁰ SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. Discriminação Algorítmica no Brasil: Uma Análise da Pesquisa Jurídica e suas Perspectivas para a Compreensão do Fenômeno. **Revista Direito Público**, v. 21 n.

Essa tipologia oferece um panorama sobre a complexidade da discriminação por algoritmos. A discriminação por erro estatístico, por exemplo, pode surgir de falhas na coleta de dados, enquanto a generalização trata grupos como homogêneos, desconsiderando as particularidades de cada indivíduo. A utilização de informações sensíveis para segregar pessoas, como raça ou religião, levanta sérias preocupações éticas e legais. Por fim, a limitação de direitos, como o acesso a crédito ou a oportunidades de emprego, evidencia como esses sistemas podem reforçar desigualdades e impedir a ascensão social de grupos já vulneráveis.

Os vieses podem surgir de diversas fontes, como dados de treinamento não representativos ou desequilibrados, decisões que contenham preconceitos, ou mesmo o *design* de *software* e a programação dos algoritmos. Por exemplo, o algoritmo COMPAS nos Estados Unidos, com base em inteligência artificial, classificava réus negros com maior probabilidade de futuramente cometer crimes, em comparação com brancos³¹. A discriminação de gênero também é recorrente, como visto em algoritmos de recrutamento a vagas de emprego que penalizavam candidatas mulheres³².

A Resolução nº 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra a preocupação com a discriminação algorítmica, ao proibir essa prática em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

§ 1º Deverão ser implementadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios, incluindo a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, para garantir que as soluções de IA continuem em conformidade com os princípios da igualdade, pluralidade e não discriminação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente.

110, abr./jun. 2024, p. 260. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/7295/3391/27759>. Acesso em: 15 ago. 2025.

³¹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. vol. 285, nov. 2018, p. 421-447. Disponível em: https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%A1tmicos_e_os_riscos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A1quinas. Acesso em: 20 ago. 2025.

³² INTERCEPT BRASIL. **Reprovados por robôs**. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/11/24/como-plataformas-de-inteligencia-artificial-podem-discriminar-mulheres-idosos-e-faculdades-populares-em-processos-seletivos/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

§ 2º Verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediate ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés.

§ 3º Caso se constate a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o consequente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso.

Em razão de problemas relacionados à discriminação algorítmica, o Conselho Nacional de Justiça também estabeleceu, no anexo da Resolução nº 615/2015, níveis de risco dessa nova tecnologia, conforme sintetizado por Rabelo (2025):

Para garantir uma implementação responsável, a resolução introduz um sistema de classificação de riscos em dois níveis. As ferramentas de baixo risco são aquelas que desempenham funções acessórias, como extração de informações e organização processual, com requisitos menos rigorosos para sua adoção. Já os sistemas classificados como de alto risco são aqueles que podem influenciar diretamente o julgamento de um caso, como ferramentas que analisam padrões de comportamento ou realizam valoração de provas, exigindo auditorias rigorosas e mecanismos de mitigação para prevenir vieses discriminatórios³³.

Como exposto, os vieses em sistemas de inteligência artificial possuem a capacidade de perpetuar e intensificar desigualdades estruturais e preconceitos, afetando desproporcionalmente mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis. A discriminação algorítmica pode piorar as desigualdades existentes e restringir o acesso equitativo a oportunidades. Tecnologias de reconhecimento facial, por exemplo, levantam preocupações sobre privacidade, discriminação e vigilância, com impacto particular em minorias raciais e socioeconômicas, que são mais propensas a identificações errôneas, levando a injustiças³⁴.

A resolução do CNJ nº 615/2025 proíbe o desenvolvimento e uso de soluções que avaliem traços de personalidade para prever crimes ou que classifiquem pessoas com base em comportamento para avaliar direitos, buscando mitigar esses riscos (art. 10, II e III). Essa norma busca garantir que as decisões judiciais continuem sendo baseadas em evidências

³³ RABELO, Tiago Carneiro. Análise da Resolução do CNJ sobre Implementação de IA no Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2025/analise-da-resolucao-do-cnj-sobre-implementacao-de-ia-no-poder-judiciario>. Acesso em: 15 ago. 2025.

³⁴ QUEIROZ, Guilherme Matheus. **A Inteligência Artificial e o Reconhecimento Facial: Impactos à população negra no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Instituto de Direito Público - IDP, p. 68, São Paulo, 2023.

concretas e no devido processo legal, e não em avaliações subjetivas e potencialmente enviesadas de algoritmos. Com isso, o CNJ estabelece um limite ético para a inovação, priorizando a segurança jurídica e a equidade.

4.2 Privacidade e segurança de dados

O setor jurídico lida com informações sensíveis e confidenciais, e o uso da inteligência artificial levanta preocupações significativas sobre privacidade e segurança de dados. A utilização da inteligência artificial no setor jurídico exige protocolos de segurança rigorosos para proteger a confidencialidade das informações. É necessário que a inovação tecnológica no Direito seja acompanhada por medidas de cibersegurança e políticas claras de governança de dados, de modo a garantir que a privacidade dos cidadãos não seja comprometida em nome da eficiência.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é um marco legal incontornável no Brasil quanto a essa temática. Por isso, a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário deve estar em total conformidade com seus princípios e diretrizes. A LGPD exige que qualquer tratamento de dados pessoais seja feito com base em princípios como os da finalidade, adequação e transparência (art. 6º). Isso significa que, ao usar a inteligência artificial, o Judiciário precisa deixar claro o propósito da coleta e do uso das informações, além de garantir que os dados sejam tratados de forma segura. A lei também dá aos cidadãos o direito de acessar e corrigir seus dados (art. 18, III), bem como de questionar decisões tomadas exclusivamente por algoritmos (art. 20). Portanto, a conformidade com a LGPD não é apenas uma questão legal, mas um imperativo ético para proteger a privacidade e os direitos fundamentais das pessoas.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece que os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial devem ser representativos, observar o segredo de justiça e a proteção de dados pessoais, sendo anonimizados sempre que possível (art. 20, parágrafo único). Além disso, proíbe o uso de sistemas privados para processar dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça, a menos que anonimizados na origem (art. 7º § 2º).

A segurança cibernética é uma das principais preocupações na implantação de um sistema autônomo de tomada de decisões. A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece diretrizes para governança e segurança cibernética, determinando que o uso da inteligência

artificial no Judiciário seja auditável e rastreável, com proteção efetiva dos dados contra destruição, modificação, extravio ou acessos não autorizados (art. 29). A proteção efetiva contra perdas e acessos não autorizados é, portanto, uma condição indispensável para que a inteligência artificial possa ser utilizada de forma segura e confiável.

4.3 Transparência, explicabilidade e responsabilidade

A complexidade dos algoritmos de inteligência artificial pode criar um problema chamado pela doutrina de “caixa preta”, tornando difícil entender como as decisões tomadas por essa tecnologia são alcançadas³⁵. No setor jurídico, a transparência e a explicabilidade são vitais para o exercício do direito à fundamentação das decisões jurídicas (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), à prestação de contas, ao devido processo legal e à manutenção da confiança pública. Em outras palavras, a inteligência artificial deve ser uma tecnologia auditável e transparente.

Em razão da opacidade dos algoritmos de inteligência artificial, há uma dificuldade na compreensão de como eles chegam a decisões específicas. A LGPD prevê o direito à explicação no que diz respeito às decisões automatizadas de tratamento de dados pessoais (art. 20, § 1º), contudo, a capacidade da legislação de lidar com a opacidade algorítmica ainda é questionada. A falta de transparência sobre como os sistemas de inteligência artificial funcionam e chegam a uma determinada conclusão pode impedir o cidadão de entender e contestar a decisão. Nesse sentido, embora a LGPD seja um avanço, ela exige um esforço adicional para que a auditabilidade dos algoritmos se torne uma realidade, assegurando que o direito à transparência não seja apenas uma previsão legal, mas uma garantia efetiva.

A explicabilidade é fundamental para construir confiança nos sistemas de inteligência artificial, promover a transparência e buscar decisões imparciais, com menos subjetividade. Quando sistemas de inteligência artificial tomam decisões, principalmente em processos jurídicos, é fundamental que as razões por trás dessas decisões sejam claras, conforme exige a Constituição Federal (art. 93, IX). Além disso, a falta de transparência pode prejudicar o

³⁵ PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Inteligência artificial e algoritmos de “caixa preta”: dilemas e regulação necessária**. Trabalho de Conclusão de Curso, p. 35, Fatec, Americana, 2021.

direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal)³⁶.

Quando sistemas de inteligência artificial auxiliam profissionais do Direito, surgem questões sobre a responsabilidade e a prestação de contas. É importante definir os papéis dos advogados e magistrados no uso de ferramentas de inteligência artificial, e determinar quem é responsável por erros ou falhas dessa tecnologia. A Resolução CNJ nº 615/2025 é clara ao determinar que a inteligência artificial não substituirá os magistrados, funcionando apenas como ferramenta de apoio à decisão judicial, ou seja, a responsabilidade final permanece com o juiz (art. 2º, V). A mesma lógica também deve se aplicar em relação aos advogados, pois estes também são, em última medida, responsáveis pelas peças jurídicas elaboradas com o auxílio da inteligência artificial.

Os modelos de inteligência artificial generativa, embora capazes de construir textos coerentes e gramaticalmente corretos, não garantem a precisão das informações. Podem ocorrer inconsistências no sistema, também chamadas de alucinações, em que a inteligência artificial inventa informações ou precedentes que não existem³⁷. Por isso, há a necessidade primordial de verificação humana ao se usar a inteligência artificial. A Resolução CNJ nº 615/2025 reforça a supervisão humana para evitar falhas técnicas, dentre elas as chamadas alucinações, exigindo que profissionais qualificados acompanhem de perto o trabalho desses sistemas (art. 3º, VII).

4.4 Exclusão digital e desigualdades ampliadas

Conforme já exposto, a digitalização do judiciário, embora motivada pela eficiência, inadvertidamente pode transformar uma solução em uma nova forma de barreira, tendo o potencial de aprofundar as desigualdades sociais e econômicas existentes. A pandemia de Covid-19 intensificou essa exclusão ao forçar a migração de muitos serviços presenciais para plataformas digitais, que ainda não se mostram eficazes para os digitalmente excluídos.

³⁶ SILVA, Fabiano Machado da; ROCHA, Alexandre Almeida. Inteligência Artificial: Uso Ético e Inclusivo da IA no Direito, suas Aplicações no Judiciário e seus Impactos no Acesso à Justiça. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, v. 1, n. 28, 2025, p. 184-185. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191>. Acesso em 15 ago. 2025.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. P. 49. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

Para orientar o desenvolvimento da internet no país, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece o dever, para todas as esferas de governo, de criar programas de capacitação para o uso da internet (art. 24, VIII). Esse dispositivo legal pode ser interpretado no sentido de que a capacitação deve abranger todas as ferramentas tecnológicas computacionais, inclusive as relacionadas à inteligência artificial. A formação digital deve ser incorporada às práticas educacionais em todos os níveis de ensino, com o propósito de garantir que as pessoas usem a internet de forma segura, consciente e responsável, transformando-a em um instrumento para exercer a cidadania, impulsionar a cultura e fomentar o desenvolvimento tecnológico (art. 26).

A inteligência artificial pode automatizar processos e oferecer assistência jurídica a grupos vulneráveis, mas para isso é preciso que as pessoas saibam como interagir com as plataformas tecnológicas. A capacitação deve ir além do uso básico de ferramentas, ensinando o cidadão a interpretar criticamente as informações geradas por algoritmos. É fundamental que as iniciativas de letramento digital alcancem grupos que historicamente enfrentam maiores dificuldades de acesso. Esses programas educacionais também devem abordar noções de privacidade e segurança de dados, empoderando o indivíduo no controle de suas informações.

Sem o devido preparo, a terminologia jurídica e a complexidade das plataformas de inteligência artificial podem se tornar uma nova espécie de jargão, intimidando e afastando o cidadão. Apenas com uma população digitalmente letrada, a inteligência artificial se tornará uma ponte, e não um muro, na busca por direitos. Afinal, a verdadeira inovação se mede pelo impacto que ela gera nas pessoas que conseguem efetivamente manejá-la. Somente assim a promessa de uma Justiça mais ágil e acessível se concretizará para todos.

É premente a necessidade de políticas de inclusão que acompanhem o avanço tecnológico, de modo a evitar a exacerbação das desigualdades. Para que a inteligência artificial seja implementada de forma eficaz e responsável, a capacitação profissional dos operadores do Direito e da população em geral também é fundamental. A capacitação em inteligência artificial é uma oportunidade de carreira para advogados, permitindo-lhes diferenciar-se e manter a competitividade no mercado. Por outro lado, juízes e funcionários da Justiça também devem se aprimorar acerca da inteligência artificial, para que estes colham todas as potencialidades dessa nova tecnologia para a eficaz prestação jurisdicional. A Resolução CNJ nº 615/2025 enfatiza a necessidade de capacitação contínua para

magistrados e servidores sobre os riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por inteligência artificial (art. 2º, X).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também tem incentivado a capacitação em inteligência artificial para advogados³⁸, reconhecendo que a inteligência artificial complementa o trabalho jurídico, permitindo que os profissionais automatizem tarefas repetitivas e liberem tempo para o pensamento estratégico e o relacionamento com o cliente.

5 Marco regulatório e governança da inteligência artificial no Brasil

5.1 Iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A rápida evolução da inteligência artificial no setor jurídico brasileiro tem impulsionado a necessidade de um marco regulatório robusto e diretrizes de governança claras. Com isso, é possível assegurar que a tecnologia seja utilizada de forma ética e transparente, de modo a também ampliar o acesso à Justiça. Sem regras definidas, corremos o risco de perpetuar vieses algorítmicos, que podem discriminar cidadãos e solidificar injustiças existentes. A regulação deve, portanto, garantir a auditabilidade dos sistemas e a responsabilização por decisões automatizadas, mantendo sempre a supervisão humana qualificada. A criação de um ambiente regulatório seguro é o que permitirá que a inovação tecnológica seja utilizada de maneira responsável.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido um ator central na regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. A Resolução CNJ nº 332/2020, de agosto de 2020, foi a primeira a estabelecer diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Judiciário. Essa resolução enfatiza a necessária compatibilidade da inteligência artificial com os direitos fundamentais (art. 4º), a não-discriminação (art. 7º) e a transparência (art. 8º, 24, III e 25).

Mais recentemente, a Resolução CNJ nº 615/2025, de março de 2025, atualizou e ampliou essas diretrizes, abordando especificamente a inteligência artificial generativa. A nova resolução estabelece um sistema de classificação de riscos para as ferramentas de inteligência artificial, com requisitos mais rigorosos para atividades de alto risco, que podem

³⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **IA na Advocacia: OAB SP promove oficina superintensiva sobre inovação e empreendedorismo jurídico.** Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaladaadvocacia/25-07-05-1855-ia-na-advocacia-oab-sp-promove-oficina-superintensiva-sobre-inovacao-e-empreendedorismo-juridico>. Acesso em: 23 ago. 2025.

influenciar diretamente o julgamento. Essa última resolução proíbe o uso de sistemas que não permitam revisão humana, que avaliem traços de personalidade para prever crimes, ou que classifiquem pessoas com base em comportamento para avaliar direitos (art. 10, II e III). A mesma resolução reforça a supervisão humana, a governança e a segurança cibernética, exigindo que o uso da inteligência artificial seja auditável e rastreável (arts. 1º, §§ 1º e 2º e 11, § 1º, dentre outros).

Um aspecto inovador da Resolução CNJ nº 615/2025 é a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Esse comitê, de composição plural, incluindo magistrados, especialistas em tecnologia e representantes da sociedade civil, é responsável por monitorar e atualizar as diretrizes, conforme o avanço tecnológico (art. 15 e seguintes). Sua missão é assegurar que as soluções adotadas estejam em conformidade com padrões éticos e legais, promovendo uma utilização responsável e eficiente das tecnologias de inteligência artificial, com foco na mitigação de vieses e na supervisão humana (art. 17).

Foi também estabelecido pelo CNJ o chamado Sinapses, que consiste na Plataforma Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário. Essa plataforma tem como objetivo armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial, promovendo a colaboração e a interoperabilidade entre os tribunais (art. 24 e respectivos parágrafos). As soluções de inteligência artificial desenvolvidas ou utilizadas no Judiciário devem ser cadastradas no Sinapses, que manterá um catálogo de sistemas de inteligência artificial no Brasil (art. 24, *caput*).

Apesar de ter sido salutar a regulamentação do CNJ quanto à utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, não se pode esquecer que as suas normas possuem natureza meramente administrativa, podendo ser modificadas a cada nova composição do órgão. Com vistas a garantir uma maior segurança jurídica e estabilidade normativa, é importante que o tema seja futuramente tratado por uma lei em sentido estrito³⁹. Uma legislação aprovada pelo Congresso Nacional passaria por um debate público mais amplo, envolvendo diversos setores da sociedade, e garantindo maior legitimidade democrática. Isso ofereceria a previsibilidade necessária e a capacitação de todos os operadores do

³⁹ SLATER, Mariana Amorim. A Inteligência Artificial e o Futuro da Justiça: Uma Análise Sobre os Impactos no Sistema Judiciário Brasileiro. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 15, n. 2, jul-dez 2023, p. 641. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_II/Mariana_Amorim_Slater_636-650.pdf. Acesso em 15 ago. 2025.

Direito. Dessa forma, a transição para uma Justiça digital seria consolidada sobre alicerces mais firmes e duradouros.

5.2 Marcos regulatórios internacionais

A regulamentação da inteligência artificial no Brasil pode se beneficiar da análise de modelos internacionais, como o da União Europeia. O regulamento europeu é reconhecido como bastante avançado na discussão dessa temática. A Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (2018) delinea cinco princípios-chave, que são o respeito aos direitos fundamentais, não-discriminação, qualidade e segurança, transparência/imparcialidade/justiça e controle do usuário⁴⁰.

A norma europeia é notável por seu reconhecimento de que o Poder Judiciário tem características únicas, que demandam uma adaptação dos princípios gerais da ética em inteligência artificial. Em vez de simplesmente aplicar regras universais, ela estabelece diretrizes específicas para o ambiente judicial, levando em conta suas particularidades e desafios. Essa abordagem personalizada é o grande diferencial da norma europeia, garantindo que a inteligência artificial seja utilizada de forma ética e segura no contexto jurídico⁴¹. Além disso, a União Europeia adota uma abordagem regulatória baseada em riscos (risco inaceitável, alto risco, baixo risco) e enfatiza uma perspectiva centrada no ser humano, priorizando a defesa dos direitos fundamentais e a segurança do usuário⁴².

Embora o Brasil tenha iniciativas importantes, como as resoluções do CNJ, ainda há um vácuo legislativo específico para a inteligência artificial em comparação com a abordagem mais consolidada da União Europeia. O modelo europeu pode servir como um parâmetro significativo para a legislação brasileira em desenvolvimento, especialmente em termos de responsabilidades claras, penalidades e gestão de riscos, compatíveis com a complexidade dos diferentes usos da inteligência artificial.

⁴⁰ CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter>. Acesso em 23 ago. 2025.

⁴¹ FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. *A Unified Framework of Five Principles for AI in Society*. **Harvard Data Science Review**, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/10jsh9d1/release/8?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15 ago. 2025.

⁴² CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter>. Acesso em 23 ago. 2025.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) formulou, em 2019, parâmetros para a utilização ética e responsável da inteligência artificial, por meio do instrumento chamado *OECD Council Recommendation on Artificial Intelligence*⁴³. Apesar do Brasil não compor esse órgão internacional, o país, no mesmo ano de 2019, aderiu à carta de princípios da OCDE para a inteligência artificial. Os princípios da recomendação da OCDE são resumidos por Slater (2023, p. 640):

Tal documento é baseado em cinco princípios estruturantes: o avanço inclusivo, o desenvolvimento sustentável e a promoção do bem-estar (a utilização da IA deve ser voltada para fomentar o desenvolvimento sustentável e a redução das disparidades); equidade e a adoção de princípios centrados nos valores humanos (a IA deve ser compatível com o Estado de direito, os direitos humanos, os princípios democráticos, a diversidade e a justiça social); transparência (é crucial garantir que informações relativas a sistemas de IA sejam divulgadas de maneira responsável, permitindo compreensão e contestação); robustez, segurança e proteção (devem ser incorporados mecanismos de rastreabilidade e gestão de riscos em todas as fases do ciclo de vida de sistemas com IA); e, por último, a capacidade de auditoria (os desenvolvedores de IA devem assumir a responsabilidade pelo correto funcionamento dos sistemas e pela adesão a todos os princípios mencionados anteriormente)⁴⁴.

Um instrumento com recomendações sobre a ética da inteligência artificial foi estabelecido pela Unesco, órgão da ONU responsável por questões de educação, ciência e cultura. Essa norma se chama *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*⁴⁵, que serve de guia para a utilização dessa tecnologia em diversos setores, incluindo o Poder Judiciário. Essa norma busca garantir que a implementação da inteligência artificial seja feita de forma ética, respeitando os direitos humanos e as liberdades fundamentais (preâmbulo). Um dos princípios centrais dessas recomendações é o da transparência, que exige que os sistemas de inteligência artificial usados em processos judiciais sejam compreensíveis e explicáveis (cláusula 37 e seguintes), ou seja, deve ser possível entender como uma decisão judicial foi gerada.

⁴³ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 23 ago. 2025.

⁴⁴ SLATER, Mariana Amorim. A Inteligência Artificial e o Futuro da Justiça: Uma Análise Sobre os Impactos no Sistema Judiciário Brasileiro. *Revista de Artigos Científicos da EMERJ*, v. 15, n. 2, jul-dez 2023, p. 640. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_II/Mariana_Amorim_Slater_636-650.pdf. Acesso em 15 ago. 2025.

⁴⁵ UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 23 ago. 2025.

As recomendações da Unesco também enfatizam a importância da supervisão humana (cláusula 35). Embora a inteligência artificial possa auxiliar na análise de dados e na gestão de processos, a decisão final deve sempre pertencer a um juiz ou a um profissional do Direito, pois isso evita a delegação total da responsabilidade para o sistema informatizado.

Além disso, a recomendação aborda a equidade e a não discriminação, exigindo que os sistemas de inteligência artificial sejam desenvolvidos com dados representativos e algoritmos imparciais, para se evitar a perpetuação de preconceitos (cláusula 66). A proteção da privacidade e dos dados também é um pilar fundamental desse instrumento, garantindo que as informações pessoais envolvidas nos processos judiciais sejam tratadas com segurança (cláusula 27). Por fim, a Unesco destaca a necessidade de capacitação pública, o que inclui magistrados, advogados e servidores, para que estes possam utilizar a inteligência artificial de forma consciente e responsável (cláusula 40).

6 Conclusões

O estudo aprofundado sobre a relação entre o acesso à Justiça no Brasil e à inteligência artificial revela um cenário de grandes oportunidades, mas também de desafios complexos. As barreiras históricas ao acesso à Justiça, como as de ordem socioeconômica, geográfica, informacional, institucional e burocrática, são agora complementadas pela emergente exclusão digital. A morosidade processual, em particular, não é apenas uma questão de eficiência, mas uma barreira socioeconômica ativa, que distorce os resultados da Justiça, favorecendo partes com maior poder econômico. A linguagem jurídica e os ritos processuais, por sua vez, criam barreiras culturais que perpetuam a exclusão. A digitalização do Judiciário, embora com boas intenções, inadvertidamente pode, na verdade, aprofundar as desigualdades para aqueles sem acesso ao letramento digital.

Nesse contexto, a inteligência artificial surge como uma ferramenta poderosa para otimizar a eficiência, reduzir custos e ampliar o alcance dos serviços jurídicos. Projetos como Athos, Apoia, STJ Logos e MARIA demonstram o potencial da inteligência artificial para automatizar tarefas repetitivas, agilizar processos, auxiliar na análise preditiva e na redação de peças e decisões judiciais, sempre de forma supervisionada. A inteligência artificial pode mitigar a assimetria de poder informacional e simplificar a linguagem jurídica, tornando o sistema mais acessível.

No entanto, a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro levanta preocupações. A possibilidade de vieses algorítmicos reproduzir e amplificar preconceitos exige vigilância constante. São imperativas questões de privacidade e segurança de dados, em conformidade com a LGPD. A transparência, auditabilidade e supervisão humana são fundamentais para evitar os problemas da opacidade e das alucinações da inteligência artificial, sobretudo, é necessário garantir também que a responsabilidade final permaneça com os operadores humanos. A exclusão digital, como nova barreira, demanda que as iniciativas de inteligência artificial sejam acompanhadas por políticas de inclusão e letramento digital, de modo a evitar a ampliação das desigualdades.

O marco regulatório brasileiro demonstra um esforço para balizar o uso da inteligência artificial. A capacitação contínua é reconhecida como essencial para que advogados, magistrados e a população em geral possam utilizar a inteligência artificial de forma ética e eficaz. Por meio da capacitação em inteligência artificial será possível compreender as potencialidades e os riscos da tecnologia, garantindo seu uso ético, seguro e em conformidade com as leis e os princípios éticos.

O futuro do acesso à Justiça no Brasil será intrinsecamente moldado pela forma como a inteligência artificial for integrada ao sistema jurídico. Se implementada com cautela e um compromisso com a equidade, a inteligência artificial tem o potencial de revolucionar a prestação jurisdicional, tornando-a mais rápida, eficiente e acessível a todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. O desafio reside em equilibrar a busca por eficiência e inovação com a salvaguarda dos direitos fundamentais e a garantia de um sistema de Justiça verdadeiramente humano e justo. A contínua vigilância, a adaptação regulatória e o investimento em capital humano e infraestrutura serão determinantes para que a inteligência artificial se torne um pilar democrático e efetivo do acesso à Justiça no Brasil.

7 Referências

BESTETTI, Eduardo Moraes. **A Concretização do Direito Fundamental de Acesso à Justiça através do Ajuizamento de Ações Coletivas pelas Entidades Sindicais**. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/68676510/A_concretiza%C3%A7%C3%A3o_do_direito_fundamental_de_acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_atrav%C3%A9s_do_ajuizamento_de_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas_pelas_entidades_sindicais. Acesso em 22 ago. 2025.

BONAT, Débora; ASSIS, Gustavo; ROCHA, Maria Carolina Gomes da Silva. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado

de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **Revista de Direito Público**, v. 19, n. 102, 154-175, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/6524/2696/21634>. Acesso em 15 ago. 2025.

COLLODEL, Keeity Braga. Inteligência Artificial: como torná-la sua principal aliada na advocacia. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 21, n. 38, p. 247-266, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/466>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter>. Acesso em 23 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário**. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

DALMASO MARQUES, Ricardo. Inteligência Artificial e Direito: O uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 3, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39734989/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_O_USO_DA_TECNOLOGIA_NA_GEST%C3%83O_DO_PROCESSO_NO_SISTEMA_BRASILEIRO_DE_PRECEDENTES_Artificial_Intelligence_and_the_Law_the_use_of_technology_for_case_management_in_the_Brazilian_System_of_Precedents_. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIAS, Stéphanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; LIMONGI, Ricardo Limongi. IA Generativa no Poder Judiciário: Posologia e Contraindicações. **Anais do Encontro de Administração da Justiça - ENAJUS 2024**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-16/ia-generativa-no-poder-judiciario-posologia-e-contraindicacoes.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos**: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília - Unb. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/projeto-athos.pdf>. Acesso em 22 ago. 2025.

FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. *A Unified Framework of Five Principles for AI in Society*. **Harvard Data Science Review**, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: https://hdsr.mitpress.mit.edu/pub/10jsh9d1/release/8?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15 ago. 2025.

GONÇALVES, Mariana Sbaite. Viés algorítmico e discriminação: Como os algoritmos de IA podem perpetuar e amplificar vieses sociais. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociais>. Acesso em 23 ago. 2025.

INTERCEPT BRASIL. **Reprovados por robôs.** Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/11/24/como-plataformas-de-inteligencia-artificial-podem-discriminar-mulheres-idosos-e-faculdades-populares-em-processos-seletivos/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LEITÃO, Tibério Freire Pinho. **A Utilização de Inteligência Artificial no Direito:** As tomadas de decisão por sistemas computacionais no âmbito jurídico em função da complexidade da textura aberta da linguagem natural. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/74031/1/2023_tcc_tfpleitao.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

MARQUES, Pamela Andressa de Matos C. M. **Letramento digital e IA: Um desafio para o Direito contemporâneo.** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/437100/letramento-digital-e-ia-um-desafio-para-o-direito-contemporaneo>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MENDONÇA JÚNIOR, Cláudio do Nascimento; NUNES, Dierle; **Desafios e Oportunidades para a Regulação da Inteligência Artificial: a Necessidade de Compreensão e Mitigação dos Riscos da IA.** **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 7, 2023. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/107468700/726-libre.pdf?1700244925=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDesafios_e_Oportunidades_Para_a_Regulaca.pdf&Expires=1755780463&Signature=dMZOWHNlpR0SfAOYIBSfr1d4xLr5TD27fTE7GcwDAWudB5QFmcl~KkHra5aWK4H9BOMP0BteY87pmtxOckzPgkrGsYDmSeZtFQE9FHQU5ZIBbQKBw~2uXiyxnPz9CksgsR9hFRWeC1-ZQPb h5ffFVxLPq7OJxEyeng7hi87Ew4mrbowRHmORDxv5TQQjtjQQKcOrrhJgzh5S36hXyj22EAT4xQr-BF3WV h3jmTFqGHvh5BwrfD8~tcC-NST9Mrum2RZeSYME1Z~CLKyM0eFntCVjpWtM2vfZqjdEiyE3sr2BCgMs6E lfwQmlesmSWLI8iMmlr73yggfQ6eiGSFnnhQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 ago. 2025.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Vulnerabilidade Digital: Uma nova barreira ao acesso à Justiça pelas pessoas pobres. **Revista Juris Poiesis**, v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9623/47967703>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MORAES, Helio Ferreira Moraes. O impacto da inteligência artificial no cenário jurídico brasileiro: Oportunidades, desafios e perspectivas regulatórias. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431936/o-impacto-da-ia-no-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MORAIS, Flávio Daniel Borges de; CASTELO BRANCO, Valdec Romero. A Inteligência Artificial: conceitos, aplicações e controvérsias. **XX Simpósio Internacional de Ciências Integradas da UNAERP**. Disponível em: www.unaerp.br/documentos/5528-a-inteligencia-artificial-conceitos-aplicacoes-e-controversias/file. Acesso em: 22 ago. 2025.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano. **Revista de Processo**, vol. 344, Out. 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/download/105972864/Dierle_Nunes_REPRO_344_Processo_e_Tecnologia_Out_2023.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. vol. 285,

nov. 2018, p. 421- 447. Disponível em: https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%ADtmicos_e_os_ricos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A1quinas. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16.1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/?format=html&lang=pt>. Acesso em 15 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **IA na Advocacia: OAB SP promove oficina superintensiva sobre inovação e empreendedorismo jurídico**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-07-05-1855-ia-na-advocacia-oab-sp-promove-oficina-superintensiva-sobre-inovacao-e-empreendedorismo-juridico>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 23 ago. 2025.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **Inteligência artificial e algoritmos de “caixa preta”: dilemas e regulação necessária**. Trabalho de Conclusão de Curso, Fatec, Americana, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Resolução de Conflitos na Contemporaneidade. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 21, n. 3, set-dez 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em 15 ago. 2025.

QUEIROZ, Guilherme Matheus. **A Inteligência Artificial e o Reconhecimento Facial: Impactos à população negra no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Instituto de Direito Público - IDP, São Paulo, 2025.

RABELO, Tiago Carneiro. Análise da Resolução do CNJ sobre Implementação de IA no Poder Judiciário. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2025/analise-da-resolucao-do-cnj-sobre-implementacao-de-ia-no-poder-judiciario>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Análise Econômica da Litigância e o Custo da Demora. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p. 294-321, mai./ago. 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/9935/7378/30396>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. Discriminação Algorítmica no Brasil: Uma Análise da Pesquisa Jurídica e suas Perspectivas para a Compreensão do Fenômeno. **Revista Direito Público**, v. 21 n. 110, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/7295/3391/27759>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo Judicial Eletrônico e Inclusão Digital para o Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SANTOS, Bruno Rabelo dos. Linguagem Jurídica como Ferramenta de Acesso à Justiça: Estado da Arte. **Estudos de Direito: Desenvolvimento e Sustentabilidade**. IberoJur. Disponível em: https://www.academia.edu/119204456/Linguagem_Jur%C3%ADdica_como_Ferramenta_de_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a_Estado_da_Arte. Acesso em 22 ago. 2025.

SILVA, Fabiano Machado da; ROCHA, Alexandre Almeida. Inteligência Artificial: Uso Ético e Inclusivo da IA no Direito, suas Aplicações no Judiciário e seus Impactos no Acesso à Justiça. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191>. Acesso em 15 ago. 2025.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. A implantação do Governo Digital no Brasil. O modelo jurídico favorece o desenvolvimento tecnológico, a inclusão da população e o crescimento econômico? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 19, n. 1, 2025. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/901> Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Mahatma Conceição Costa; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. Barreiras Financeiras: As Altas Custas Processuais e o Acesso à Justiça na Bahia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17221/9863>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SLATER, Mariana Amorim. A Inteligência Artificial e o Futuro da Justiça: Uma Análise Sobre os Impactos no Sistema Judiciário Brasileiro. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 15, n. 2, jul-dez 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_I/Mariana_Amorim_Slater_636-650.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Ferramenta de IA ApOIA já está disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/aviso-jf2/2025/ferramenta-de-ia-apoia-ja-esta-disponivel-na-plataforma-digital-do-poder>. Acesso em: 22 ago. 2025.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 23 ago. 2025.

Como citar:

AMORIM, Guilherme Campos da Silva. SILVEIRA, Bruno Furtado. Acesso à justiça no Brasil e inteligência artificial: oportunidades, desafios e o futuro do sistema jurídico. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 36, p. 1-31, Jan/Dez - 2026. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 08/10/2025.

Texto aprovado em: 05/12/2025.